

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 14052/000.666/93-11

RECURSO Nº : 00.919

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988

RECORRENTE: SORCIL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BRASÍLIA

SESSÃO DE : 18/OUTUBRO/96

ACÓRDÃO Nº : 103-17.942

PIS/FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - Incabível sua exigência com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.
Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SORCIL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso para excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 JAN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Márcia Maria Loria Meira, Sandra Maria Dias Nunes e Victor Luís de Salles Freire. Ausente a Conselheira Raquel Elita Alves Preto Villa Real, por motivo justificado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 14052/000.666/93-11
ACÓRDÃO Nº: 103-17.942
RECURSO Nº: 00.919
RECORRENTE: SORCIL COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

2

RELATÓRIO

Sorcil Comércio e Instalações Elétricas Ltda., já qualificada nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, na parte que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de PIS/FATURAMENTO, decorrente de fiscalização de imposto de renda, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na determinação da base de cálculo desta contribuição.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 14.052/000.669/93-09, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 108.479 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-17.867, de 18/10/96, para excluir a incidência da TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal.

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela dos juros de mora, calculada com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 1996


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

